



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.001882/2009-49
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.470 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente MARIA STELLA BARBOSA PINHEIRO GUIMARAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 21 a 24, referente ao ano-calendário de 2006, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 55.024,59, acrescido de multa de mora de R\$ 11.004,91, além de juros de mora calculados até 31/03/2009.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 16 que foi apurada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, com fundamento no artigo

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.470 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18239.001882/2009-49

12, inciso V, da Lei n.º 9.250/1995 e nos artigos 7º, §§ 1º e 2º, e 87, inciso IV, § 2º, do Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/1999.

O interessado foi cientificado em 31/03/2009 (fl. 38) e, em 16/04/2009, apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, por intermédio de procurador (fls. 04, 05 e 07 a 18), na qual alega, em síntese, o que segue:

o “informe de rendimentos” anexo (fl. 06) comprova a retenção do imposto na fonte compensado na declaração de ajuste anual, de R\$ 55.024,59, correspondente a rendimentos de aluguel no valor bruto de R\$ 203.031,72;

o *de cujus* recebeu o rendimento de locação líquido do IRRF, ofereceu o rendimento bruto à tributação e informou o imposto efetivamente retido pela fonte pagadora no campo próprio;

- assim, é assegurada ao contribuinte a compensação, ainda que a fonte pagadora não tenha efetuado o recolhimento do imposto retido na fonte, conforme item 17 (do Parecer Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) n.º 1, de 24 de setembro de 2002).

A decisão de primeira instância (fls.42/45), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Mantém-se o lançamento, uma vez não apresentados documentos hábeis a comprovar a efetividade da retenção do imposto na fonte.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 09/12/2014 (fl.52) e apresentou Recurso Voluntário no dia 06/01/2015 (fls. 55/65), alegando, em síntese, que:

Embora a Escola Dinâmica não tenha informado o valor pago a título de multa no Comprovante de Rendimentos, esta procedeu à retenção do imposto de renda pelo valor total (principal e multa), conforme claramente demonstrado no extrato bancário de Maria Stella referente ao ano-calendário de 2006 (doc. 9).

O extrato bancário de 2006 de Maria Stella deixa claro que ela recebeu os aluguéis pelo seu valor líquido (R\$ 13.916,24 entre janeiro e abril e R\$ 13.995,73 entre maio e dezembro), o que comprova a correta compensação em sua declaração do imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora do rendimento.

Comprova documentalmente que o crédito dos aluguéis na conta de Maria Stella ocorreu pelo valor líquido, ou seja, que houve a retenção do imposto de renda pela Escola Dinâmica, inclusive sobre os valores pagos a título de multa, não havendo que se falar em glosa da compensação, feita de boa-fé e com fundamento na lei tributária relativa ao ano-calendário de 2006.

É o Relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.470 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.001882/2009-49

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Compensação de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

De acordo com o art. 87, inciso IV e § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/1999) é necessário que o contribuinte que pretenda compensar Imposto de Renda Retido na Fonte possua comprovante de rendimentos emitido em seu nome pela fonte pagadora. Vejamos:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(Destaquei).

A decisão de primeira instância não aceitou o comprovante de rendimentos emitido em nome da contribuinte pela fonte pagadora (fl.6), em razão de não ter sido assinado pela Escola Modelo do Ensino Dinâmico, mas sim por uma terceira pessoa.

No afã de comprovar a regularidade da dedução efetuada, o sujeito passivo trouxe à colação, contratos de aluguel, recibos, comprovantes de depósitos e extratos bancários.

A recorrente argumenta que o referido documento é válido para o fim que se propõe e que, caberia à Fiscalização o ônus de comprovar eventuais inconsistências no referido documento. Todavia, não se discute no presente caso a autenticidade do comprovante de rendimentos, mas o fato de não ter sido emitido pela fonte pagadora dos rendimentos ou por pessoa autorizada. A legislação de regência supra citada exige que o comprovante de rendimentos seja emitida em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Todavia, entendo que há uma fundada dúvida acerca da legitimidade do comprovante de rendimentos que tem como fonte pagadora a Escola Dinâmica e foi assinado por um contador, a qual poderá ser dirimida com a manifestação da fonte pagadora.

Portanto, uma diligência junto a Escola Dinâmica poderia dirimir a dúvida acerca da emissão do comprovante de rendimentos.

Conclusão

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.470 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.001882/2009-49

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Escola Dinâmica manifeste-se acerca da emissão do comprovante de rendimentos, esclarecendo se reconhece as informações nele contidas e se o escritório de contabilidade subscritor tinha poderes outorgados para representá-la, podendo firmar comprovante de rendimentos em seu nome.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra